



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAÍBA

Ofício n. 4438/2023/MPF/PRPB/GAB-JGBS

João Pessoa, PB, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor

CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito do Município de João Pessoa/PB

Centro Administrativo Municipal, R. Diógenes Chianca, 1777, Água Fria, João Pessoa/PB, CEP 58053-900

E-mail: gapre@joaopessoa.pb.gov.br

REF.: Notícia de Fato n. 1.24.000.001527/2023-69 (mencionar esse número na resposta)

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que tramita no âmbito desta Procuradoria a Notícia de Fato em epígrafe, no qual o MPF foi instado pelo noticiante a se pronunciar quanto ao teor do Projeto de Lei Municipal nº 1.527/2023, aprovado em 07/11/2023 pela Câmara dos Vereadores do Município de João Pessoa, que *“torna proibida a participação de crianças em paradas gays e eventos similares, no âmbito do município de João Pessoa, e dá outras providências”*.

Assim, encaminho em anexo a Nota Técnica de nº 01 de 2023, como subsídio na tomada da decisão, respeitando o exercício de Vossa prerrogativa funcional conferida pelo art. 60, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, no qual a partir das fundamentadas razões em anexo sugere que seja vetado o Projeto de Lei Municipal nº 1.527/2023 por ser eivado de flagrantes e insuperáveis inconstitucionalidades, por contrariar, dentre outros, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Informo que a resposta ao presente ofício deverá ser encaminhada no **prazo de 10 (dias) úteis**, por meio do Sistema de Petição Eletrônico do MPF, disponível na página "<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>", consoante o art. 9º da Portaria PGR/MPF n.º 1.213, de 26 de dezembro de 2018.

Sem mais para o momento, expresso votos de elevada estima e consideração.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba

Nota Técnica nº 01/2023/PRPB/GAB-JGBS, de 27 de novembro de 2023.

Assunto: Projeto de Lei Municipal nº 1.527/2023, aprovado em 07/11/2023 pela Câmara dos Vereadores do Município de João Pessoa, que “torna proibida a participação de crianças em paradas gays e eventos similares, no âmbito do município de João Pessoa, e dá outras providências”. Sugestão de veto por inconstitucionalidade e violação a direitos.

O Ministério Público Federal, por intermédio do procurador da república infra-assinado, no bojo da Notícia de Fato n. 1.24.000.001527/2023-69, foi instado pelo noticiante a se pronunciar quanto ao teor do Projeto de Lei Municipal nº 1.527/2023, aprovado em 07/11/2023 pela Câmara dos Vereadores do Município de João Pessoa.

1. Do projeto de lei questionado.

Recente iniciativa garantiu a aprovação de projeto de lei local visando proibir a participação de crianças em paradas gays e eventos similares, no âmbito do município de João Pessoa. Essas leis e projetos municipais vêm sendo questionadas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) ajuizadas por várias instituições de todo o país, requerendo a declaração de sua invalidade em razão de múltiplos vícios de inconstitucionalidade, bem como sob o fundamento de que são medidas discriminatórias e afrontam diretamente à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), demais normas balizadoras e à jurisprudência consolidada no julgamento pelo STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733, onde a Corte reconheceu a mora do Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBTQIAPNb+ e enquadrou homofobia e transfobia como crimes de racismo, vez que violam direitos e estimulam violências contra esta comunidade, além de restringirem os seus direitos sociais e políticos, bem como de crianças, como à informação, à livre manifestação e protesto, ao seu pleno desenvolvimento pessoal e social, com ensinamento do respeito ao próximo, os ajudando a entender que a diversidade existe e deve ser aceita.¹

Segundo o art. 1º, o objetivo do projeto de lei da Câmara Municipal de João Pessoa é coibir a participação de crianças em paradas gays e eventos similares, conceituando tais eventos como sendo “*todos aqueles movimentos realizados pela comunidade LGBTQIA+ que originalmente a conscientização da população para as suas bandeiras ideológicas*”, e além de definir parâmetros a serem seguidos e suas punições caso não atendidos no art. 2º que estabelece que “*Para o não atendimento ao disposto no caput do artigo 1º desta Lei, pelas empresas organizadoras dos eventos, serão conferidas as punições de advertência em primeira infração e de multa de até 1.000 (mil) UFIR/JP Unidade Fiscal de Referência do Município de João Pessoa, em caso de reincidência.*”

¹ Cartilha “O Ministério Público e os Direitos LGBT – Conceitos e Legislação”, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, p. 25-26.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba

Merece destaque a justificativa apresentada pelo autor do mencionado projeto de lei, quando da conclamação para a sua aprovação, vejamos:

“O presente Projeto de Lei surge da necessidade se proteger as crianças pessoenses da participação, muitas vezes, contra as suas vontades, em eventos que originalmente possuía o caráter respeitoso e educativo, mas que vem ganhando tons desvirtuados ultimamente. As Paradas do Orgulho Gay inicialmente tinham o condão de expor a liberdade sexual de todos através da conscientização da população em geral dos problemas sofridos por esta comunidade, mostrando o orgulho dos seus estilos de vida. Contudo, observamos nos dias atuais a desvirtuação deste importante movimento social, no qual a vulgarização e a agressão às famílias tradicionais, religiões, aqueles de opiniões políticas diferentes e, principalmente, a erotização precoce de crianças e adolescentes são as bandeiras mais expostas. Neste ínterim, é que surgiu a necessidade da confecção desta propositura legislativa, a qual jamais possui o condão de afrontar a essência do movimento, mas condenar e proibir que neles sejam utilizadas as imagens de crianças, uma vez que estes ainda não possuem, em sua grande maioria, o discernimento necessário para entendimento definitivo sobre a sua opção sexual. Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura por se tratar de grande interesse público.”

2. Da inconstitucionalidade do projeto de lei questionado.

Efetivamente, o art. 205 da Carta Federal prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o seu desenvolvimento social. Igualmente importante, é o pluralismo político, disposto como fundamento republicano do estado democrático de direito em seu art. 1º, inciso V, o qual ainda estabelece que o pluralismo de ideias e a liberdade de aprender através do livre acesso à informação devem embasar à formação educacional.

A toda evidência, o projeto de lei questionado impõe previamente restrições (obrigações de “não fazer”) dirigidas diretamente às **empresas organizadoras dos eventos, e indiretamente aos cidadãos, estes compreendidos como os pais e as crianças**, malgrada a liberdade de pluralismo de ideias e educação, como dimensão específica da liberdade de manifestação de pensamento e protesto, ser direito fundamental assegurado no Art. 1º e 5º, da Lei Maior, porquanto é livre a expressão do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, **independentemente de censura** ou licença.

Atos legislativos semelhantes ao presente violam ainda o direito fundamental ao exercício da cidadania e ao respeito às diferenças, conforme previsto nos Arts. 6º, 205 a 214 da Constituição. Evidentemente, a CR/88 adota explicitamente uma concepção de aprendizagem que deva preparar a todos, sem limitações etárias, para viver em uma sociedade plural, composta de múltiplas expressões sociais, sobretudo, no tocante à orientação sexual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba

De per se, apenas a interpretação dos artigos constitucionais supracitados seriam suficientes para revelar a inconstitucionalidade material de todo e qualquer projeto ou lei que restrinja a liberdade de participação pacífica no âmbito da sociedade, pois, repise-se, a Constituição garante expressamente a liberdade de reunião, manifestação pública, de protesto, e do pluralismo de ideias e diversidade, em seu conceito amplo, não tendo o legislativo municipal competência para revogar o texto da Lei Maior.

Por óbvio, os espaços públicos são locais democráticos de exercício de cidadania, onde deve ser assegurado a livre manifestação pacífica e de toda forma legítima de expressão e protesto, sendo este um prerequisite ao alcance do pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205, *caput*, da CRFB), como supracitado.

Da análise das justificativas apresentadas para aprovação do projeto de lei em comento, vê-se equívocos no tocante ao real significado do conceito de proteção às crianças, de maneira que há, obviamente, um efeito multiplicador na criação de leis que, sob o pretexto de buscar preservar supostos aspectos morais da sociedade e da família “tradicional”, na verdade, ao fim e ao cabo, incentivam a discriminação por orientação sexual e impedem a formatação de uma sociedade que deveria ser aberta à múltiplas e diferentes visões de mundo.

Tais justificativas odiosas e preconceituosas violam à proibição constitucional de censura prévia e ainda discriminam e segregam, ao previamente afirmar e classificar, sem nenhuma base empírica, que em espaços de eventos da comunidade LGBTQIAPNb+ haverão quaisquer tipos de práticas violadoras dos direitos das crianças, vez que estas manifestações supostamente possuem como “bandeiras” a “desvirtuação”, a “vulgarização e a agressão às famílias tradicionais, religiões, aqueles de opiniões políticas diferentes” e, principalmente, “a erotização precoce de crianças e adolescentes”, o que indica claramente o teor odioso e criminoso de Leis e PLs, como o em tela, conforme o Egrégio STF estabeleceu, desde 2019, por ocasião do julgamento das já citadas ADO 26 e MI 4733, onde reconheceu a mora do Congresso para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBTQIAPNb+ e enquadrrou homofobia e transfobia como crimes de racismo, vez que violam direitos e estimulam violências e atos segregadores contra tal comunidade.

Logo, não há dúvida de que normas tais, como a presente, restringem o conteúdo de liberdades constitucionais, além de irem na contramão de todo o arcabouço legislativo, também contrariam matéria julgada pelo STF, e atentam contra os direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBTQIAPNb+ e das crianças, na medida em que suprimem a manifestação ou discussão de aspectos da vida social da comunidade, no caso, a orientação sexual, por supostamente violar conteúdos morais, desvirtuando ao descrever “condutas morais” que supostamente estariam sendo violadas nestes eventos.

Ademais, não se olvide que a liberdade de expressão e mesmo de religião não garante a ninguém o direito, nem mesmo aos parlamentares, de proferir discursos caracterizadores de ilícitos criminais, especialmente de racismo (STF, HC n.º 82.424/RS) ou discursos preconceituosos, segregadores, de ódio em geral (STF, ADO 26 e MI 4733) (Decisão do RHC 146.303, DJe 07.08.2018), como a proposta de lei em objeto, que são



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba

evitados de discriminação apenas induzem a atos de ódio, restando consignado que todo discurso de ódio deve ser punido pelo direito, como já decidiu o Eg. STF (v.g., HC 82.424/RS, ADO 26/MI 4733 e RHC 146.303).

Neste diapasão, o art. 3º, da CR/88 estabelece, entre os objetivos fundamentais da República, construir uma sociedade livre, justa e solidária, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade e, na mesma linha, prescreve, em seu art. 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Quanto ao direito à igualdade e a proteção contra a discriminação de qualquer espécie, estes são pontos elementares também no Direito Internacional, tendo sido enfaticamente consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, bem como pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e também pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sendo que o Brasil assumiu compromissos internacionais no sentido de promover as medidas necessárias para promover os direitos humanos e coibir todas as formas de discriminação (Decretos nº 678/1992 e nº 592/1992).

A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias, em que o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença (STJ, REsp n.º 1.183.378/RS, 04ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 25.10.2011).

Já a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, e é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária, afastando qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana (Ementa do RE/RG n.º 670.422/RS – STF).

Na mesma senda, é a adoção da Doutrina da Proteção Integral pelo Estado Brasileiro, no conjunto normativo relacionado aos direitos das crianças e adolescentes, vez que os termos da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1989, quanto ao direito à participação de crianças e adolescentes, no qual, no seu artigo 37, b, assegura o direito fundamental de que nenhuma criança ou adolescente será privado de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária.

Logo, o que preconiza o art. 5º da CR/88, quanto aos os direitos e garantias individuais de todos os cidadãos, dentre os quais se destaca a liberdade de expressão, tratou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba

também especificamente sobre os direitos da infância e da adolescência, e optou por reafirmar o seu direito à liberdade, impedindo assim qualquer exercício hermenêutico que privilegie a sua relativização, conforme também determina o art. 227, quanto aos direitos dos menores.

Neste norte, o direito dos menores à participação está garantido em diversos marcos legais. A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, por exemplo, reconhece nos arts. 12 a 15 a participação enquanto um direito fundamental de crianças e adolescentes.

De seu turno, o ECA, repetiu as garantias previstas da CR/88 ao estabelecer no art. 3º que “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”, garantindo a efetivação do exercício de tais direitos no art. 15 e seguintes.

No seu art. 16, estabeleceu que o direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: “*I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários*, ressalvadas as restrições legais; *II - opinião e expressão*; *III - crença e culto religioso*; *IV - brincar, praticar esportes e divertir-se*; *V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação*; *VI - participar da vida política*, na forma da lei; VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.”. O art. 53 também estabelece o direito de participar da vida familiar, comunitária e política. Além disso, o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes reúne, no Eixo 3, um conjunto de ações que estimulam a participação de menores em diferentes espaços que discutem e formulam as políticas públicas.

Evidente, portanto, que as ações e manifestações públicas, plurais e multi-ideológicas, nas ruas representam a oportunidade pedagógica de todos os espaços formais e representativos da democracia participativa serem revisitados em suas estruturas e funcionalidade, vez que apontam pautas diversas, tendo como foco a manifestação das subjetividades de insatisfação e o desejo de mudança.

A participação é um direito humano garantido em lei e fundamental para a concretização de outros direitos básicos. Mais que isso, é um dos principais elementos na formação de atitudes democráticas, é a própria essência da democracia, vez que é por meio dela que o povo manifesta suas ideias e **vontades** quanto às coisas públicas. Ou seja, participando é que podemos reivindicar, monitorar e influenciar as políticas e ações públicas que afetam nosso cotidiano, lutar por mais direitos e exercitar a cidadania, e enquanto uma prática social, também é um aprendizado. Tal ato é uma habilidade que se aprende e se aperfeiçoa. Por isso, necessita ser vivenciada. Ou seja, é participando que se aprende a participar. Quem participa ativamente da vida pública torna-se sujeito das suas ações, é capaz de refletir sobre a realidade, fazer críticas, escolher e defender seus direitos.

Assim sendo, as manifestações em ruas e espaços públicos, à luz da democracia brasileira, são legítimas para construção de uma plataforma de reivindicação visando à efetivação de políticas públicas existentes e futuras voltadas para o interesse da sociedade, fortalecendo também a implementação de políticas públicas integrais voltadas para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba

os menores, suas famílias e a comunidade, como previsto no ECA, considerando que são espaços que devem ser potencializados como resposta à necessidade de participação da população na gestão republicana da coisa pública.

Deste modo, necessário ao Poder Público oportunizar permanente diálogo com a sociedade, especialmente com as pautas apresentadas nas manifestações, pois já estabelecidos os limites da ordem legal e institucional quanto a necessidade das manifestações públicas, repita-se, serem pacíficas, sem violência e voltadas para reafirmação da democracia, e que a participação de menores nestas manifestações constitui um capítulo próprio que necessita ser integrado às pautas reivindicatórias como demandadores de ações e objetivos.

Repise-se que, desde 2019, o STF enquadrou a homotransfobia como crime de racismo, reconhecendo a omissão legislativa existente no ordenamento jurídico brasileiro, no julgamento da ADO 26 e do MI 4733, e nesse julgamento *“as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989”*.

Importante consignar os Princípios de Yogyakarta que, nas palavras do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, “voltam-se a tutelar o indivíduo diante da violência, do assédio, da discriminação, da exclusão, da estigmatização e do preconceito dirigidos contra pessoas em todas as partes do mundo por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero”². E o princípio nº 2, documento que versa sobre o direito à igualdade e a não discriminação dispõe que *“Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante a lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações. A discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais”*.

Frise-se que o reconhecimento das uniões homoafetivas pelo STF que conferiu ao art. 1.723 do Código Civil interpretação constitucional para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um

2 Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>. Pág. 503.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba

propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade (ADPF 132/ADI 4277, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 05.10.2011).

Outrossim, o STF também declarou a equiparação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros em união estável homoafetiva, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade, da vedação do retrocesso, assim como tendo em vista a não hierarquização entre entidades familiares (RE 646.72)³.

Acerca da alteração do nome e sexo de pessoas transexuais no registro civil, atribuiu ao dispositivo a interpretação conforme a CR/88 e ao Pacto de São José da Costa Rica, à luz dos direitos à dignidade, à honra e à liberdade, entre outros, para reconhecer as pessoas transgêneros o direito à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes (ADI nº 4.275)⁴. Já quanto à alteração de pessoas transexuais mesmo sem intervenção cirúrgica, lhes reconheceu o direito subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, independentemente de procedimento cirúrgico de redesignação e determinou a averbação da informação à margem no assento de nascimento, vedada a inclusão do termo “transexual” (RE nº 670.422)⁵.

Sobre o conceito de entidade familiar consignou que este abrange tanto as famílias monoparentais quanto os casais homoafetivos, destacando-se a necessidade de tratar todas as famílias de forma igualitária, sem qualquer forma de discriminação com base na orientação sexual dos postulantes à adoção (ADPF 132/RJ e da ADI 4.277/DF).

A posição do STF acerca dos discursos de ódio, exemplificando-se com a decisão do RHC 146.303 (DJe 07.08.2018), cujo voto do Min. Celso de Mello bem explica o equacionamento da questão constitucional envolvida, que é irrecusável, contudo, que o direito de dissentir, que constitui irradiação das liberdades do pensamento, não obstante a sua extração eminentemente constitucional, *deslegitima-se quando a sua exteriorização atingir, lesionando-os, valores e bens jurídicos postos sob a imediata tutela da ordem constitucional, como sucede com o direito de terceiros à incolumidade de seu patrimônio moral*. Ou seja, a incitação ao ódio público contra qualquer pessoa, povo ou grupo social não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão e que a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), dispõe em seu art. 13, § 5º, que se exclui do âmbito de proteção da liberdade de manifestação do pensamento “toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.

Desta feita, o ataque à honra subjetiva e objetiva de todas essas populações e de ativistas de movimentos sociais em defesa dos direitos da população LGBTQIAPNb+ caracteriza-se como crime de discurso de ódio LGBTQIA+fóbico, relativo à conduta de praticar e incitar a discriminação por raça do art. 20 da Lei n.º 7.716/89, no sentido político-

3 Disponível em: <cadernos-stf-lgbtqia-3.pdf (cnj.jus.br)>

4 IDEM.

5 IDEM.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba

social de raça e racismo em que o STF entendeu a homotransfobia enquadrada (cf. ADO 26 e MI 4733). Considera-se, portanto, a discriminação ilegal a conduta relativa a “proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos”, em que se uma conduta é tolerada entre casais heteroafetivos, é obrigação constitucional de isonomia que seja igualmente tolerada entre casais homoafetivos (art. 2º, VIII, da Lei Estadual Paulista n.º 10.948/01).

A doutrina conceitua, assim, que as discriminações podem ser de ordem: (i) estrutural, quando “designa padrões de participação de grupos minoritários dentro de uma sociedade, padrões que podem operar de acordo com um modo horizontal ou hierárquico”; (ii) procedimental, quando “uma série de políticas e procedimentos possibilitam a reprodução do aspecto estrutural da discriminação”, mediante “práticas que não são dirigidas a certos grupos, mas que têm efeitos negativos sobre eles porque estão predicadas sobre elementos como nível educacional ou status econômico”; (iii) sistêmica, quando relações de interdependência “permite[m] que os padrões de tratamento de grupos minoritários se reproduzam nas interações e nas determinações entre essas instituições, fazendo com que a discriminação adquira um caráter sistêmico porque caracteriza a forma como diferentes instituições que compõem um sistema de interações sociais tratam membros de determinado grupo”; e (iv) ideológica, quando “ideologias sociais que legitimam práticas discriminatórias” na forma como as instituições operam⁶.

Neste diapasão, a aprovação do projeto de lei no dia 07 de novembro 2023 pode sinalizar uma tentativa de represália em relação à realização das Paradas LGBTQIAPNb+ de João Pessoa, a última realizada dia 19 de novembro, que são importantes manifestações de cidadania que já acontecem na cidade há anos. Reitere-se que as associações, presentes na justificativa do PL, entre eventos tais e o estímulo à condutas de incentivo à exibição de cenas eróticas e pornográficas é algo que evidentemente depende de prova do caso concreto, e que, em sua notória ausência, vez que tal justificativa, *repita-se*, também não informa com embasamento científico a suposta relação casuística entre tais circunstâncias, tal odioso e preconceituoso projeto em tela, assim como os no mesmo sentido, apenas segrega e discrimina ao proibir a participação de crianças, e ao já pré-classificar um grupo como merecedor de tratamento diferenciado no sentido negativo, configura injuriosa generalização flagrantemente ilegal, descabida e inexistente boa-fé objetiva.

A homotransfobia como crime de racismo, citando o prof. Paulo Iotti, ratificou que o que existe no Brasil é uma ideologia de gênero heteronormativa e cisnormativa, que prega a heterossexualidade e a cisgeneridade compulsórias, no sentido de punir, física ou simbolicamente, quem ousa viver sua vida de outra forma, e a manifestação presente no teor do projeto de lei em tela é exemplo emblemático de heteronormatividade e cisnormatividade, por naturalizar a heterossexualidade e a cisgeneridade e implícita, mas, claramente, vincular condutas “perigosas” ou “perniciosas” as orientações sexuais nãoheteroafetivas e identidades de gênero transgêneras (Min. Celso de Mello, no julgamento da ADO 26 e do 4733).

6 MOREIRA, Adilson José. O que é Discriminação? São Paulo: Ed. Letramento, 2017, p. 132-135.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba

Observa-se que narrativas de projetos legislativos como o presente configuram, em tese, discurso odioso de cunho LGBTQIAfóbico, na medida em que se assentam “nos estigmas sobre homossexuais que circulam na sociedade, estereótipos que representam membros do grupo como predadores sexuais, como indivíduos moralmente degradados, como violadores da ordenação divina, como pessoas que se comportam contra a ordem natural”⁷.

É firme e pacífico que “os homossexuais (e também, os integrantes da comunidade LGBTQIA+) têm o direito de receber a igual proteção das leis e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer medida que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigule as pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero”⁸, e em um cenário em que se acirram as narrativas de aversão e ódio por parte de determinados grupos empoderados contra minorias sociais subalternizadas, é premente a necessidade de aprofundamento das discussões sobre o direito antidiscriminatório, debate que deve atravessar todas as instituições, porquanto estamos diante de preceito constitucional de ordem antidiscriminatória.

Desse modo, tendo como objetivo a defesa de uma sociedade política pautada pela integridade democrática, o impacto da violência institucional⁹ no reforço de estereótipos e preconceitos de ordem LGBTQIAfóbica é motivo de preocupação e merece especial atenção na definição de estratégias preventivas, sobretudo no campo da educação e conscientização, a fim de se evitar novos episódios como o ora em apreço, vez que o discurso de ódio com conteúdo LGBTQIAfóbico, além de contrariar a regra fundamental de uma sociedade plural, livre, justa e solidária, amparada em bases democráticas e cidadãs, ofende a dignidade dos LGBTQIAPNb+, gerando danos a uma coletividade imensurável de pessoas.

Portanto, quaisquer manifestações que contenham mensagens que degradem, inferiorizem, subjuguem, ofendam ou que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual ou identidade de gênero, além da possibilidade de enquadramento penal, conforme acima salientado, não estão protegidas pela liberdade de expressão. Dessa maneira, discursos, condutas e práticas LGBTQIA+fóbicas que induzem ou incitam à intolerância devem ser reprimidas pelo Direito à luz do paradoxo da tolerância, por ser flagrantemente inconsistente qualquer “distinção” que admita a difusão de algumas intolerâncias e não de outras¹⁰.

7 MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 622-623.

8 Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>. Pág. 71.

9 “A discriminação institucional ocorre quando seus agentes tratam indivíduos ou grupos a partir dos estereótipos negativos que circulam no plano cultural, que esse tipo de tratamento tem por objetivo específico a “utilização de certas categorias como critérios de ação institucional com o objetivo específico de promover a subordinação e manter o controle social sobre membros de um determinado grupo” e que possui uma “dimensão coletiva, porque expressa a forma como as instituições sociais atuam para promover essa subordinação”, de sorte que “membros dos grupos dominantes controlam os mecanismos de acesso às várias instituições sociais e elas passam a operar segundo normas e práticas que, embora formuladas em termos gerais, expressam os interesses desses segmentos sociais”. MOREIRA, Adilson José. O que é Discriminação? São Paulo: Ed. Letramento, 2017, p. 132-138.

10 Na doutrina de Karl Popper: [Segundo o] PARADOXO DA TOLERÂNCIA: [a] tolerância ilimitada levará ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos tolerância ilimitada mesmo a aqueles que são intolerantes, se não estivermos preparados para defender uma sociedade tolerante contra o ataque do intolerante, então os tolerantes serão destruídos, e tolerância com eles. Nesta formulação, não insinuo, por exemplo, que devemos sempre suprimir a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba

Não se pode esquecer que existem famílias compostas por pessoas LGBTQIAPNb+ e que é histórico e tradicional o preconceito contra essas pessoas, como se sua mera homossexualidade e homoafetividade conjugal fossem geradoras de alguma espécie de desrespeito à família, o que é pura e simples homofobia, por ser uma fala que tem em si imanente a negação da igual dignidade e do igual respeito e consideração que merecem as famílias homoafetivas relativamente às famílias heteroafetivas em um Estado Laico, em que o Supremo Tribunal Federal muito bem destacou que o reconhecimento e a proteção das famílias homoafetivas não traz nenhum prejuízo à proteção das famílias heteroafetivas, ao contrário do que descabidamente alegou a Câmara Legislativa do Distrito Federal na Justificativa de um Decreto Legislativo que tinha sustado a regulamentação da lei distrital antihomofobia em questão, quando aduziu que o faria em suposta “proteção da família”, decreto-legislativo este que foi corretamente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (cf. ADI 5740, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 23.11.2020).

Ante as flagrantes e inúmeras ilegalidades nas justificativas do projeto de lei em questão, *mister* esclarecer alguns conceitos, para tanto valemo-nos do trecho sobre o tema da Nota Pública do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), órgão deliberativo e controlador das políticas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, na forma da CR/88, criado pelo ECA e instituído pela Lei Federal n. 8.242/90, em relação à participação de crianças e adolescentes em manifestações públicas no Brasil, vem nortear o Sistema de Garantia de Direitos, nos seguintes termos¹¹:

“O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA recomenda à sociedade brasileira e aos poderes constituídos do Estado brasileiro, em todas as instâncias, a adoção das seguintes medidas visando assegurar a garantia do direito à liberdade, à livre expressão da população infanto-juvenil nas manifestações públicas:

- 1. Sejam observados e respeitados os preceitos legais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Convenção dos Direitos da Criança da ONU e do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/90;*
- 2. Sejam observados e respeitados os princípios da Política Nacional dos Direitos Humanos de Criança e Adolescente, bem como o Objetivo Estratégico 6.1 do Eixo 3 do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, que dispõe sobre o processo de articulação e participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão relacionados aos direitos de crianças e adolescentes. (...)”*

expressão de filosofias intolerantes; contanto que possamos combatê-las por argumentos racionais e mantê-las sob controle pela opinião pública, a supressão seria certamente muito imprudente. Mas nós devemos reivindicar o certo até mesmo para suprimi-las [as ideologias intolerantes], pois pode facilmente acontecer que as pessoas não estejam preparadas para nos encontrar no nível da argumentação racional, mas começarem denunciando todos os argumentos; podem proibir seus seguidores de ouvir qualquer coisa tão enganosa como a argumentação racional, e ensiná-los a responder argumentos com o uso de seus punhos. Devemos, portanto, reivindicar, em nome de tolerância, o direito de não tolerar o intolerante. Devemos reivindicar que qualquer movimento que pregue a intolerância se coloca à margem do Direito [the law], e devemos considerar como crime o incitamento à intolerância e à perseguição, como devemos considerar a incitação ao assassinato ou ao sequestro; ou como nós deve considerar o incitamento ao renascimento do tráfico de escravos. POPPER, Karl. The Open Society and its Enemies: The Spell of Plato, Vol. I, London: George Routledge & Sons Ltd., 1947 (reprinted), p. 226 (nota 4 ao capítulo 7).

¹¹ Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2013/novembro/nota-publica-sobre-a-participacao-de-criancas-e-adolescentes-em-manifestacoes-publicas-no-brasil>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba

3. Conclusão.

Com efeito, a alegada suposta proteção às crianças, mencionada no caso, nada tem a ver com suas salvaguardas mas é apenas clara exteriorização odiosa de discriminação, preconceito, segregação, e julgamento prévios. É afirmar que naquele espaço público a criança não pode ir em uma manifestação pública, violando seus direitos constitucionais à livre manifestação, protesto, à participação política, entre outros, direitos estes também assegurados pelo ECA. Assim, ao se previamente classificar um grupo como indigno de ter se ter crianças presentes, viola-se seu direito constitucional da dignidade da pessoa humana.

Conforme demonstrado, leis como o Projeto de Lei Municipal nº 1.527/2023, ao vedar previamente, violando a proibição da CR/88 de censura prévia, a participação de crianças em paradas gays e eventos similares, no município de João Pessoa, são materialmente inconstitucionais e inconvencionais, porquanto violam os tratados e compromissos internacionais firmados pelo Brasil e, também, ilícitas quando confrontadas com à vasta legislação concernente, que tem aplicabilidade em todo o território nacional.

Não bastasse a violação à todo o ordenamento jurídico nacional e internacional, o citado projeto representa retrocesso à economia paraibana, principalmente por proporcionar desestímulo ao turismo movimentado pela realização das Paradas de Orgulho LGBTQIAPNb+, maxime por criar uma pecha discriminatória aos direitos desta comunidade.

Isto posto, é certo que a norma analisada, por fim, além dos demais direitos supracitados, restringe também os direitos à liberdade constitucional de livre manifestação e à organização ou associação, cláusulas pétreas previstos no art. 5º, IV, IX, XVI, XVII, e 220 da Lei Maior, reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), pelo Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966)¹² e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, de 1969)¹³, na medida em que suprime relevante tópico da vida social, proibindo de exercitar direitos que estão cotidianamente ocorrendo no meio social. Ou seja, quando todos os segmentos da sociedade pregam uma maior tolerância e aceitação social dos aspectos vinculados à identidade de gênero, tais atos normativos vêm de encontro ao desenvolvimento humano e a não discriminação do público LGBTQIAPNb+.

Dessa forma, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** sugere o VETO ao Projeto de Lei Municipal nº 1.527/2023 ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de João Pessoa, Cícero Lucena, no exercício de sua atribuição constitucional conferida pelo art. 60, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, ante as **flagrantes e insuperáveis inconstitucionalidades** explanadas, sob pena de ajuizamento junto ao STF das respectivas medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nas esferas cível e criminal.

João Pessoa/PB, 27 de novembro 2023.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

¹² Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 592/1992;

¹³ Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678/1992;